

VETO AO PROJETO DE LEI N° 49/2011

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Por razões constitucionais e legais, e sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Constituição da República e artigo 82, VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, vejo-me na contingência de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 49/2011, aprovado por essa Câmara de Vereadores, o qual *"autoriza o Executivo Municipal a converter os valores gastos com vales-transporte em vale combustível, similar ou espécie, para utilização exclusiva em serviço por servidores públicos da Administração Direta e Indireta"*.

O i. autor justifica sua proposição como uma forma de sanar a limitação que os vales transporte causam ao servidor, argumentando que *"o transporte via ônibus atrasa a melhor prestação do serviço para a população. Além disso, muitos utilizam transporte próprio e não são reembolsados, devido a falta de amparo legal para tanto"*.

Entendo que a propositura em tela merece receber este voto, uma vez que intervém de forma concreta em ação de competência do Poder Executivo, violando, pois, a privaticeidade do Chefe do Executivo na sua competência constitucional de gerenciamento da administração pública.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da separação dos poderes encontra-se positivado no artigo 2º da Carta Magna, cujo texto, inclusive, alude a esse dogma como cláusula pétreia, no momento em que elenca a “separação dos poderes” como conteúdo insuscetível de ser objeto de emenda constitucional, de acordo com o artigo 60, § 4º, III, da Carta Magna.

Ressalte-se que, dentro da Tripartição dos Poderes, o Executivo, a par da situação financeira do erário, é o único que reúne, condições para avaliar a possibilidade, a conveniência e a oportunidade de suas atividades, selecionando prioridades que visem à concretização da gerência administrativa do Município.

Consoante assentou o E. Supremo Tribunal Federal, em inúmeros processos de declaração de constitucionalidade de leis, *"a sanção não supre a falta de iniciativa"*. Assim, não me seria lícito sancionar o projeto de lei, ora vetado, porquanto evidenciado o vício de origem, ante a falta de competência dessa Casa para propor a matéria em comento.

Acerca da matéria, constituindo-se em precedente, vale citar jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

EMENTA – ADIN – LEI AUTORIZATIVA – Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de origem, a lei que, a pretexto de simplesmente autorizar o executivo a determinado agir, versa matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Ação julgada procedente". (ADIn nº 596.114.090, Tribunal Pleno, TJRS, Rel. Des^a. Maria Berenice Dias, j. 04.12.00)

Além da constatada inconstitucionalidade formal, a proposição também encontra óbice na legislação federal que instituiu o Vale Transporte, aplicada subsidiariamente à Lei Municipal nº 2.681, de 23/10/92 e respectivo decreto regulamentador da matéria.

Referida norma federal proíbe a conversão em pecúnia, conforme se extrai do Decreto nº 95247, de 17/11/87, que regulamentou a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987:

"Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será resarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento".

Por fim, em que pese o benefício que a proposição traria aos servidores municipais, vê-se, também, nitidamente, a geração de despesas para o Município, porquanto não analisada a repercussão financeira dessas despesas extras sem a devida indicação da fonte de custeio, valendo ressaltar que, grande parcela de servidores que um dia optaram pela utilização do transporte próprio, decerto reivindicaria o benefício do vale combustível, no intuito de obter o reembolso da despesa, vislumbrando-se, dessa maneira, súbito e vertiginoso aumento do número de usuários.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é taxativa em seu artigo 15 ao considerar não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou a assunção de obrigação que não atendam as exigências estabelecidas em seu artigo 16, que prevê que a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto financeiro orçamentário, tanto no exercício em que devam entrar em vigor quanto aos exercícios subsequentes.

Por tudo quanto foi expendido, não me é lícito sancionar o projeto de lei, cujo veto submeto à apreciação de V. Exas., esperando seja acolhido, em razão do reconhecido vício formal subjetivo.

Atenciosamente.

Eugênio Pinto
Prefeito Municipal

Itaúna, 26 de maio de 2011

Ofício nº 374/2011 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha veto ao PL nº 49/2011 - CMI

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor ao Projeto de Lei nº 49/11, o qual autoriza o Executivo Municipal a converter os valores gastos com vales-transporte em vale combustível, similar ou espécie, para utilização exclusiva em serviço por servidores públicos da Administração Direta e Indireta.

De oportuno apresentamos a V. Exa. nossos protestos de respeito.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ÉDIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO

Ao Processo de veto nº 07/2011

Márcio José Bernardes
Relator

Tendo esta Comissão recebido em 01 de junho de 2011, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o **processo de veto** registrado nesta Casa sob o **nº 07/2011**, que “Opõe veto ao projeto de Lei nº 49/2011”, de autoria do **Vereador Anselmo Fabiano dos Santos**, e tendo sido avocado para a relatoria deste projeto faço as seguintes explanações:

- O projeto de Lei 49/2011, de autoria do Vereador Anselmo Fabiano dos Santos, “ Autoriza o Executivo Municipal a converter os valores pagos com vales-transportes em vale combustível, similar ou espécie para utilização exclusiva em serviço por servidores públicos da Administração Direta e Indireta”;
- Após o trâmite legal, o projeto teve a sua aprovação em sessão realizada em 17 de maio de 2011, sendo remetido para a apreciação do Chefe do Executivo Municipal em 18 de maio de 2011;
- O Sr. Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 208, § 1º inciso II do Regimento Interno e Artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município, veta na sua totalidade o projeto em tela;
- Em cumprimento ao estabelecido no Regimento Interno (artigo 208, § 3º) desta Casa, foi o Processo encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para as devidas análises, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico;
- A impugnação se dá na totalidade do referido projeto no qual diz o chefe do Poder Executivo, que o mesmo intervém de forma concreta e na ação de competência , violando a privacidade do Poder executivo e uma clara ingerência da Administração Pública;.
- Em análise mais profunda da matéria, pudemos verificar que o proponente do veto legisla com razão, e que de fato o mesmo fere os dispositivos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município;

VOTO DO RELATOR

- Face ao exposto, nos aspectos que compete a Comissão de Justiça e Redação, somos favoráveis ao veto proposto pelo Sr. Prefeito, embora o mesmo tenha sido aprovado com unanimidade pela casa e tenha recebido parecer favorável desta Comissão embasada em parecer exarado pela dnota Procuradoria Geral do Legislativo Itaunense
- Ante o exposto salvo melhor melhor juízo sou pela aprovação total do veto.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2011

Márcio José Bernardes
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PARECER FINAL**

Ao Processo de veto nº05/2011

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão, **vereador Márcio José Bernardes**, ante ao **Processo de Veto nº 07/2011**, que “ Opõe veto aoº do projeto de lei nº 049/2011 “ de autoria do **Vereador Anselmo Fabiano dos Santos**, entende-se que o mesmo está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2011.

Acompanham o voto do relator.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Alex Artur da Silva
Membro